



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

RECURSO ORDINÁRIO RO 0020960-60.2018.5.04.0017

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/11/2018

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Partes:

RECORRENTE: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS - CPF: 984.519.950-04

ADVOGADO: MARIANA DUTRA E SILVA - OAB: RS0079593

ADVOGADO: TACIANE LEAL SOARES - OAB: RS0106965

RECORRIDO: RESTAURANTE SAIKO LTDA - EPP - CNPJ: 03.751.619/0001-26



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020960-60.2018.5.04.0017 (RO)
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO: RESTAURANTE SAIKO LTDA - EPP
RELATOR: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

EMENTA

PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. É incabível a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da ausência de indicação de valor dos pedidos formulados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular da ação, sem necessidade de qualquer emenda à petição inicial.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de abril de 2019 (quinta-feira).

RELATÓRIO

O reclamante interpõe recurso da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Busca a reforma da decisão para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito, anulando a sentença prolatada e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, sem necessidade de qualquer emenda à petição inicial. Sucessivamente, requer o reclamante o provimento do recurso para anular a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de seja dado



seguimento ao processo, oportunizando-se à parte que emende a inicial ou que seja efetuado, de ofício e por arbitramento, a correção do valor da causa, ou, ainda, que se aguarde eventual impugnação por parte da reclamada.

Os autos vêm conclusos a esta Relatora.

Consultadas as partes sobre sua intenção de conciliar, estas foram silentes.

Vêm os autos a julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Extinção do feito sem resolução do mérito

O reclamante recorre da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob a alegação de descumprimento do §1º do artigo 840 da CLT. Entende o recorrente deva haver o recebimento e processamento da presente ação com a apresentação de valor da causa estimado, nos exatos termos do artigo 12º, §2º da IN 41/2018 TST, c/c art. 2º da Lei nº 5584/70, e ainda com aplicação subsidiária dos artigos 292, inciso VI, 324, §1º, incisos I a III e 491, inciso II do NCPC, porque a fase de liquidação de sentença é o momento processual adequado para a apuração do valor líquido da condenação nos termos do artigo 879, §2º da CLT, o que espera seja reconhecido, dando provimento ao recurso para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito, anulando a sentença prolatada e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, sem necessidade de qualquer emenda à petição inicial. Sucessivamente, requer o reclamante o provimento do recurso para anular a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de seja dado seguimento ao processo, oportunizando-se à parte que emende a inicial ou que seja efetuado, de ofício e por arbitramento, a correção do valor da causa, ou, ainda, que se aguarde eventual impugnação por parte da reclamada.

Examino.

A decisão de 1º grau extinguiu o feito com base nos seguintes argumentos:

"Analisando o presente feito, verifico que, em que pese o longo arrazoado da petição inicial a respeito, deixou o reclamante de indicar valor aos pedidos formulados (exceto os itens "l" e "m", este último com mera estimativa mensal do valor pretendido), limitando-se a apontar valor estimativo à causa. Ainda que se entenda pela possibilidade de indicação de valor meramente estimativo aos pedidos, a redação do art. 840 da CLT é clara ao



dispor que "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" (§1º, grifo meu) e "Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito" (§3º, grifo meu).

Por conseguinte, e restando desatendida a exigência do art. 840 da CLT, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do §3º do referido artigo, c/c art. 485, IV, do CPC. Custas de R\$1.600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$80.000,00), pelo reclamante, que fica dispensado do pagamento, com base no disposto no art. 790, 4º, da CLT."

De acordo com as regras do art. 840 da CLT, mencionados na decisão atacada, entendo que, a partir da vigência da Lei 13.467/17, o que se reforça no ordenamento jurídico, na verdade, é que os pedidos devem ser determinados, o que não importa em exigir que sejam liquidados desde a inicial, pois tal exigência representaria, na prática, óbice ao acesso ao direito fundamental à justiça, assegurado na Constituição Federal. Desta forma, a exigência contida no referido artigo, por certo, não pode se sobrepor ao texto constitucional, hierarquicamente superior no ordenamento jurídico pátrio.

Logo, não se afigura necessária a apresentação minuciosa dos cálculos para o atingimento do valor explicitado, podendo, inclusive, a parte fazer mera estimativa destes valores, se assim for possível, ou, não sendo possível, continua a valer a liquidação destes valores quando da execução.

Considero, inclusive, que a regra do art. 324, § 1º, II e III do CPC, é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT. Assim, excepcionalmente, admite-se o pedido genérico (sem a atribuição de valor), nas hipóteses em que não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, e quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Assim, por exemplo, quando há perda funcional parcial decorrente de acidente do trabalho, o valor da pensão deverá ser determinado de acordo com o grau de incapacidade verificado em perícia médica a ser realizada nos próprios autos, sendo impossível a mensuração econômica de antemão.

Assim, reputo inviável a adoção do procedimento levado a efeito pela origem, isto é, a extinção do feito sem resolução do mérito sem que, ao menos, tivesse oportunizado a prévia abertura de prazo para que a parte autora emendasse a inicial, ainda que esta Relatora, particularmente, entenda desnecessária a medida.

Nessa linha, inclusive, é o Enunciado 105 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o qual dispõe que:

CLT, art. 840, § 3º. Sentença sem exame do mérito. Necessidade de oportunizar a emenda. A exordial que não atende integralmente os requisitos legais deve ensejar



oportunidade para emenda e não imediata sentença sem exame do mérito, sob pena de obstar o direito do autor à integral análise do mérito (CPC, arts. 4º, 6º, 317, 319 e 321; TST, súmula 263)

Não obstante, restou consolidado, ante as reiteradas decisões proferidas pela SDI-1 deste Tribunal, que a petição inicial, mesmo após a reforma trabalhista, não precisa ser ajuizada com pedidos líquidos, como ilustra o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. LEI 13.467. PEDIDO LÍQUIDO. IMPOSIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA ILEGAL E OBSTACULIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR A EXIGÊNCIA. Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum. No ajuizamento da inicial foram cumpridos todos os requisitos previstos na lei processual vigente, não podendo ser aplicados outros, por interpretação, de forma retroativa. Não cabe invocar a reforma trabalhista para acrescentar novo requisito a ato jurídico processual perfeito. Inteligência do art. 14 do CPC. Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022272-59.2017.5.04.0000 MS, em 28/02/2018, Marcelo José Ferlin D'Ambroso)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, sem necessidade de emendar a inicial.

TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



Documento assinado pelo Shodo

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL (RELATORA)

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| 1c05268 | 26/04/2019 10:02 | Acórdão | Acórdão |